

**Recurso Tributário n° 401/2023**

**Processo Eletrônico n.º 50.301/2023**

Relator: Conselheiro Marcelo Azevedo Santos

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de recurso interposto por M.D. PRESENTES LTDA. ME, contra a decisão administrativa n° 0850/2023/DEAT, que indeferiu o requerimento objeto do Processo Administrativo Protocolo n.º 50.301/2023.

2. Em recurso direcionado a esse Conselho, em 29/06/2023 e documentos anexados, a recorrente pleiteou baixa das Taxas de Alvará Sanitário referentes aos anos de 2010 (item 7, da decisão); 2012 (item 8, da decisão); e, 2013 (item 10, da decisão), bem como das exações das Taxas de Licença e Localização e Funcionamento – TLL, cobradas pela municipalidade referente aos exercícios 2011 (item 11, da decisão); e, 2012 (item 12, da decisão).

3. Alega que a empresa estava inativa e, portanto, não haveria a incidência da TLL e da cobrança de alvará sanitário, posto que se trate de taxas referentes ao exercício de poder de polícia, e estando a empresa inativa, portanto, não haveria a possibilidade de cobrança de referidas taxas.

4. Em sua defesa alega que:

(...)

*Venho através deste interpor recurso voluntário a conselho Municipal de contribuintes, fazendo juntada da declaração imobiliária do encerramento do contrato no imóvel em 23/09/2009, informo que a partir desta data não exerci atividade nesta empresa, quanto a baixa da empresa só ocorrer em 11/10/2012 na JUCESC foi por motivos financeiros que atravesssei no período de 2009 até 2012 (...).*

*Junto também a declaração da contabilidade de não atividade fiscal, e declaração de que nestes anos não houve pela contabilidade solicitação junto a secretaria da Fazenda e vigilância sanitária da renovação destes alvarás, como é de conhecimento do município tais renovações neste período somente eram lançadas com requerimento da contabilidade ou empresa.*

*(...)*

5. Destaca-se da decisão administrativa objurgada, que o indeferimento aos itens recorridos pelo Contribuinte deu-se em razão do pedido de baixa da empresa haver sido efetuado após o lançamento dos referidos tributos.

6. Destaca-se:

*(...)*

*O Setor de Alvará, competente para lançar os créditos de TLL, posicionou-se por meio do Despacho 2, no seguinte sentido: "Conforme Lei 223/1973, Artigo 185 §1º, o contribuinte deve comunicar à Fazenda Municipal, por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, a cessação de suas atividades, a fim de obter a baixa de sua inscrição, a qual será concedida sem prejuízo da cobrança desses tributos devidos ao Município e Art. 185, §1", a taxa de licença e localização é lançada no dia 1 de janeiro de cada ano. Para a baixa dos débitos a empresa deve estar encerrada ou suspensa antes da data do fato gerador, caso contrário, a guia é devida. Informamos que a empresa foi inativada em 2016, conforme averbação: "INSCRIÇÃO INATIVADA PELO FISCO EM 13/10/2016, POR NÃO ESTAR EXERCENDO NO LOCAL, A ATIVIDADE LICENCIADA. (LEI MUNICIPAL Nº 223/1973, ART. 181, § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º E 6º, REDAÇÃO ACRESCIDA PELA LEI 3310/2011)."*

*(...)*

É o Relatório.

## VOTO

7. A questão trazida a julgamento cinge-se em decidir se o contribuinte deve ou não pagar a TLL e a Taxa de Alvará Sanitário dos anos de 2010/2012, quando alega que sua atividade estava suspensa.
8. O tema não traz maiores novidades em relação ao entendimento já consolidado pelo Conselho de Contribuintes, que entende pela incidência do artigo 185, da Lei 223/73, no que tange a baixa da empresa na JUCESC, o que ocorreu em 20/12/2012.
9. Portanto, são devidos os tributos questionados, enquanto ativa a empresa Contribuinte.
10. É o que se destaca do artigo 185, § 1<sup>a</sup>, da Lei 223/73.

*Art. 185 - Os contribuintes aos quais se refere o artigo 178, quando exerçam a sua atividade em caráter permanente, ficam obrigados à renovação anual da licença e verificação da permanência das condições iniciais de localização e funcionamento, pagando a respectiva taxa, em decorrência do exercício do Poder de Polícia do Município, equivalente a 80% (oitenta por cento) da alíquota fixada na Tabela "A", com redação determinada pela Lei Municipal N.º 1.309/93, no exercício financeiro da renovação, respeitadas as condições e normas do regulamento.*

*§ 1º Nos casos deste artigo a taxa de renovação anual será lançada e arrecadada em janeiro de cada ano, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a VI, do Capítulo I, do Título VI, desta Lei, e no caso de encerramento das atividades que originaram sua cobrança antes do final exercício a que se refere, ou no caso de suspensão temporária destas atividades, não haverá restituição de valores.*

(...)

11. O Contribuinte alega, apesar de não haver trazido documentos nesse sentido, que no período da exação a empresa manteve-se fechada e sem faturamento. Entretanto, o fato de não haver tido faturamento nesse período não é elemento fundamental para comprovar a inatividade. Mormente porque, mesmo na Receita Federal, a empresa encontra-se ativa.

12. Assim, **voto** por conhecer do Recurso e negar-lhe provimento.

Balneário Camboriú, 28 de novembro de 2023.

---

**Marcelo Azevedo Santos**  
Relator